

## RECOMENDAÇÃO nº 01/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

**Recomendação da Defensoria Pública do Estado da Bahia e da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia ao Secretário Estadual de Educação, aos Secretários Municipais de Educação, aos Reitores, dirigentes de escolas e universidades da Rede Estadual de Ensino, referente ao movimento de ocupação dos estabelecimentos educacionais.**

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, no exercício das funções institucionais previstas no art. 134 da Constituição Federal, art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), bem como o art. 7º, inciso I e XV da Lei Complementar Estadual 26/2006 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública da Bahia), e

**CONSIDERANDO** que as ocupações de estabelecimentos de ensino da rede pública revelam legítima forma de manifestação política de alunos e entidades estudantis que clamam por melhorias nas políticas de educação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampla discussão das alterações legislativas em debate que impactam significativamente nas políticas educacionais, a exemplo da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2016, atualmente em tramitação no Senado Federal, que estabelece teto para os gastos públicos pelos próximos 20 anos, da Medida Provisória nº 276/2016, que propõe a reforma do ensino médio e do Projeto de Lei nº 865/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido";

**CONSIDERANDO** que o movimento de ocupação dos estabelecimentos educacionais empreendido pelos estudantes e entidades estudantis visa, prioritariamente, a abertura do diálogo e da construção coletiva de políticas públicas relacionadas ao direito fundamental à educação, repre-

sentando importante espaço político de participação, reivindicação, discussão, e de exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se precaver de situações que ensejem a violação dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens envolvidos nas ocupações de escolas e universidades da rede de ensino estadual e municipal, motivadas por possíveis atuações arbitrárias de representantes do Poder Público e demais instituições que compõem o sistema de Justiça;

**CONSIDERANDO** que deve ser repudiada a repressão às ocupações com a retirada forçada dos estudantes, utilização desmedida do aparato policial, traduzida pelo uso ilegal de algemas, emprego de força excessiva e determinação de privação de direitos humanos básicos, por meio de cortes de água, luz, alimentos, emprego de equipamentos sonoros, práticas que afrontam o Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que as ocupações de estabelecimentos de ensino pelos estudantes assumem, essencialmente, caráter de utilização de bem público a título precário, no exercício do direito à reunião e a livre manifestação, inexistindo, na espécie, *animus domini* em relação ao bem público ocupado;

**CONSIDERANDO** que as ocupações desses estabelecimentos têm se revelado pacíficas e desprovidas de intenção de depredar o patrimônio público e que evidenciam, ao revés, legítimo desejo dos estudantes de defender e melhorar os seus espaços de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se priorizar o uso da informação, do diálogo, da mediação e do respeito mútuo como ferramentas de negociação junto às lideranças do movimento;

**CONSIDERANDO** que é dever do gestor conciliar a continuidade dos serviços públicos prestados com os direitos de crianças, adolescentes e jovens ocupantes e não ocupantes, mediante a abertura de diálogo prévio a qualquer medida unilateral de desocupação;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos

individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º do texto constitucional;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/94 instituiu como função institucional da Defensoria Pública do Estado o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, a toda pessoa, o “direito à liberdade de pensamento e de expressão” e que “esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de cerceamento do direito à liberdade de expressão por meios indiretos, prevista no citado artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual “não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para aplicação do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhece que obstaculizar o livre debate de ideias e de opiniões provoca limitação à liberdade de expressão e ao efetivo desenvolvimento do processo democrático;

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, a mesma Declaração dispõe ser a liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas, além de constituir requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática;

**CONSIDERANDO** que, segundo os mesmos princípios, a interferência ou pressão, ainda que de forma indireta, sobre expressão ou opinião, através de qualquer meio, deve ser proibida, inclusive por lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12 da Convenção ONU dos Direitos da Criança de 1989 que assegura o direito de as crianças serem ouvidas em todos os processos que lhes digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade, e que a Resolução 159 do CONANDA dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13 da Convenção ONU de Direitos da Criança de 1989, que estabelece que “a criança terá direito à liberdade de expressão” e que “esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança”;

**CONSIDERANDO** que a não observância dos acordos internacionais firmados para proteção dos direitos humanos pode levar a responsabilização internacional do Estado brasileiro, bem como dos agentes estatais envolvidos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 assegura o exercício dos direitos fundamentais de liberdade de pensamento, liberdade de reunião e livre manifestação (artigo 5º, incisos IV, IX e XVI) e que em seu artigo 227 determina que compete à família, à sociedade e ao poder público a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição, no que refere ao direito à educação, expressamente prevê: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) elenca como diretriz orientadora dos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude, o incentivo a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação, garantindo aos jo-

vens o direito de participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude;

**CONSIDERANDO** que este mesmo Estatuto entende por participação juvenil: I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais; II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País; III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto; e que a interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que “o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”;

**CONSIDERANDO** que os princípios legais estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) reforçam em seu artigo 3º os seguintes aspectos: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 187/DF, rel. Min. Celso de Mello, 15.6.2011. (ADPF-187), que tratou do direito à liberdade de manifestação no que tange à chamada “marcha da maconha”;

**CONSIDERANDO** o disposto em NOTA PÚBLICA do CONANDA expedida em 20 de outubro de 2016, na qual o Colegiado insta as autoridades públicas a reverem seus métodos de diálogo e enfrentamento da situação de ocupação de escolas na República Federativa do Brasil;

Recomenda a(o)s Excelentíssima(o)s Senhora(o)s Secretária(o)s Estaduais e Municipais de Educação do Estado da Bahia, aos Magníficos Reitores e demais dirigentes de escolas e universidades da rede pública estadual e municipal de ensino que se encontram ocupadas por alunos e entidades estudantis que:

- I. SEJA respeitado o direito à liberdade de expressão, manifestação de pensamento, difusão de ideias, reunião e protesto pacífico, conforme previsto na legislação acima e nos autos da ADPF 187 e ADI 1969/DF do Supremo Tribunal Federal;
- II. Seja adotada, preferencialmente, a via do diálogo e da solução extrajudicial de conflitos no que tange à situação da ocupação de escolas e universidades públicas no Estado da Bahia, instando a Defensoria Pública Estadual e a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia caso assim desejem, a atuar como ente de interlocução;
- III. Se abstenham de praticar ou solicitar medidas de retirada forçada dos estudantes, sem observância dos princípios constitucionais de legalidade e da garantia ao contraditório e à ampla defesa, sem que se estabeleça prévio diálogo na busca da construção de soluções pacíficas para o término das ocupações;
- IV. Se abstenham praticar ou solicitar medidas que afetem a salubridade e habitabilidade dos espaços ocupados;
- V. Seja proibida qualquer medida que limite o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares do papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, por cerceamento de liberdade ambulatorial, limitação de acesso à alimentação, água potável, energia elétrica e medicamentos, dentre outros;

- VI. Seja garantida, por todos os meios, a proteção aos movimentos e a realização de processos de negociação ao invés da utilização de força e de repressão, garantindo a integridade de crianças, adolescentes, jovens, professores, funcionários e de quaisquer pessoas que estejam no interior do estabelecimento escolar, coibindo eventual atentado à dignidade da pessoa humana e zelando pela ausência de criminalização de indivíduos;

Salvador, 16 de novembro de 2016.

Clériston Cavalcante de Macedo  
**Defensor Público Geral**

Eva dos Santos Rodrigues  
**Subcoordenadora da Especializada de  
Proteção aos Direitos Humanos**

George Santos Araújo  
**Subcoordenador da 4ª Defensoria Pública  
Regional - Itabuna**

Maria Carmem de Albuquerque Novaes  
**Subcoordenadora da Especializada de  
Infância e Adolescente**

Wescléi Amicés Marques Pedreira  
**Subcoordenador da 5ª Defensoria Pública  
Regional - Juazeiro**

Marcelo Santana Rocha  
**Subcoordenador da 1ª Defensoria Pública  
Regional Feira de Santana**

Márcio Márcilio de Eça dos Santos  
**Subcoordenador da 6ª Defensoria Pública  
Regional - Santo Antônio de Jesus**

Lúdio Rodrigues Bonfim  
**Subcoordenador da 2ª Defensoria Pública  
Regional Vitória da Conquista**

Vilma Maria dos Santos Reis  
**Ouvidora Geral da Defensoria Pública do  
Estado da Bahia**

Cristiane da Silva Barreto Nogueira  
**Subcoordenador da 3ª Defensoria Pública  
Regional Ilhéus**